



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00054/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.005337/2021-17

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (SEBRAE/SE)

1. Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Sergipe – SEBRAE/SE.
2. Artigo 116 da Lei n. 8.666/93.
3. Inexistência de óbice jurídico, com recomendações.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à análise da Procuradoria minuta de novo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Sergipe (SEBRAE/SE) para a continuidade da parceria já existente entre as instituições.

2. O Acordo, no intuito de dar prosseguimento às atividades relacionadas ao ACT vigente (e cuja vigência expirará em março do próximo ano), possui como objetivo principal “*a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e uso qualificado do sistema da propriedade industrial no Estado de Sergipe por meio de maior inserção do INPI junto ao sistema de inovação sergipano, com vistas a aumentar a participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis*”.

3. Constan dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta de ACT;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ SEBRAE/SE;
- 4) Atos Constitutivos SEBRAE/SE;
- 5) Documentos de nomeação e posse SEBRAE/SE;
- 6) Documento Identidade e CPF ignatário SEBRAE/SE;
- 7) Certidão Receita Federal SEBRAE/SE;
- 8) Certidão FGTS SEBRAE/SE; e
- 9) Checklist ACT INPI – SEBRAE/SE;

4. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 1/2021/ INPI /SEDIR_NEIII/EDIR_NE/COART /CGDI /PR, a Seção de Difusão Regional - Nordeste III (SE) informa que, permanecendo o INPI no espaço físico cedido pelo SEBRAE/SE, objetiva-se dar continuidade à colaboração técnica e científica já desenvolvida entre os partícipes, tendo sido realizadas cerca de 50 (cinquenta) atividades de disseminação de propriedade industrial, sendo cerca de 3.560 (três mil, quinhentas e sessenta) pessoas impactadas pelas iniciativas.

5. A Divisão de Orçamentos e Custos, em Despacho de 09 de novembro de 2021, afirma que, de acordo com o parágrafo único da cláusula quinta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, declara não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

6. Em Despacho de 22 de julho de 2021, a Sra. Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da Presidência do INPI, pronunciou-se pela oportunidade e conveniência para a celebração do Acordo.

É o relato do necessário.

7. O Parecer n 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.(...)"

8. Os Acordos celebrados entre a Administração Pública e os Serviços Sociais Autônomos foram excluídos do âmbito da Lei n 13.019/2014, conforme previsão expressa constante do artigo 3º, inciso X.

9. Aplica-se, portanto, à disciplina do presente Acordo de Cooperação o disposto no artigo 116 da Lei n 8.666/93, no que couber, recomendando-se que o instrumento faça a devida referência em seu preâmbulo.

10. A cláusula primeira da minuta indica o objeto do instrumento: *"a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e uso qualificado do sistema da propriedade industrial no Estado de Sergipe por meio de maior inserção do INPI junto ao sistema de inovação sergipano, com vistas a aumentar a participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis"*.

11. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

12. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de Plano de Trabalho, previsto no §1º do artigo 116 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao Plano de Trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

13. A cláusula terceira trata da vigência - 60 (sessenta) meses - a partir de sua publicação.

14. A possibilidade de alteração do Acordo está prevista em sua cláusula quarta, por meio da assinatura de termo aditivo, desde que não haja modificação na natureza do objeto.

15. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, enfatizando-se o que já mencionado, que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência de recursos entre as partes.

16. A cláusula sexta do instrumento prevê que os partícipes executarão as obrigações do Acordo sem, no entanto, especificá-las.

17. A Nota Técnica apresentada nos autos faz referência a, por exemplo, as obrigações assumidas pelo SEBRAE/SE quanto às *"despesas decorrentes dos serviços de vigilância, limpeza, asseio e conservação, bem como dos*

pagamentos das despesas de energia elétrica, água e esgoto decorrentes da utilização da área cedida. Tais obrigações foram devidamente cumpridas durante a vigência da cooperação e representam uma economicidade para a Autarquia, a qual não tem que arcar com tais custos para operação e manutenção desta regional no Estado de Sergipe".

18. Recomenda-se, assim, que a cláusula preveja um mínimo detalhamento das obrigações assumidas pelos partícipes, tal como consta do ACT atualmente em vigor.

19. A cláusula sétima da minuta trata da divulgação dos resultados, que somente poderá ser realizada com a anuência dos partícipes, enquanto que a cláusula oitava dispõe sobre o sigilo das informações disponibilizadas.

20. A cláusula nona dispõe sobre a responsabilização civil dos partícipes pelos atos praticados por seus propositos causados em decorrência da execução do presente Acordo, em razão de omissão ou ação, de forma dolosa ou culposa.

21. A cláusula dez da minuta dispõe sobre a rescisão do Acordo. A rescisão pode ocorrer a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (sessenta) dias, ficando assegurada a realização dos compromissos da etapa em andamento. No caso de transgressão a qualquer uma de suas cláusulas ou condições, haverá rescisão do Acordo, prevista na cláusula onze do Acordo.

22. A cláusula doze trata dos direitos de propriedade intelectual decorrentes do Acordo, os quais deverão ser objeto de comunicação entre os partícipes.

23. A cláusula treze dispõe sobre a irrenunciabilidade das obrigações decorrentes do Acordo.

24. A cláusula quatorze trata da gerência e fiscalização do Acordo.

25. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula quinze, requisito de eficácia do instrumento.

26. Recomenda-se, entretanto, substituir-se a menção ao art. 38, da Lei 13.019, de 2014, fazendo-se referência ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93, aplicável *in casu*.

27. A cláusula quinze trata do foro, elegendo as partes a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei n. 13.140/2015.

28. Finalmente, quanto aos documentos apresentados pelo SEBRAE/SE e que instruem os autos, recomenda-se a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS.

Conclusões

29. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

30. Fica dispensado o retorno dos autos para simples verificação.

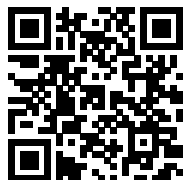
31. É o Parecer.

32. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 1o de dezembro de 2021.

PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402005337202117 e da chave de acesso d459e995



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 778199500 e chave de acesso d459e995 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 01-12-2021 16:35. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
